DELIBERAÇÃO PA00 - 27/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10998/2012
PROTOCOLO	**:** 1295805
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	**:** MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DIFERENÇA APONTADA – VALOR ÍNFIMO – PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO – SISTEMA DE CONSTROLE EXTERNO INSTITUÍDO POSTERIORMENTE – LEI MUNICIPAL – APLICAÇÃO RETROATIVA DE OBRIGAÇÃO – DESCABIMENTO – REQUISITOS E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

O valor ínfimo de diferença apontado em relação aos repasses transferidos ao Órgão pela União e pelo Governo Estadual e a descabida exigência de aplicação retroativa dos efeitos de Lei Complementar Municipal que instituiu o controle interno como instrumento de obrigação para apresentação de parecer técnico de controle interno abrangendo contas pretéritas motivam a emissão de pronunciamento justo, por entender-se que não capazes de causar a reprovação das contas.

A prestação de contas apresentada em conformidade com os preceitos legais próprios, que demonstra a comprovação regular dos atos praticados no exercício apreciado e dos registros, lançamentos contábeis e demonstrativos, considerada, ainda, a atenção no atendimento de notificações expedidas, imprime a presunção de observância aos princípios de legalidade, legitimidade e economicidade, resultando na emissão de parecer prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2011**, do Município de **Vicentina**, gestão do **Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas, devendo ser realizado o comunicado do resultado do julgamento aos Interessados, e de modo especial, dele dando-se conhecimento mediante ofício a ser endereçado à Mesa Legislativa do Município de Vicentina.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão de Governo Municipal relativa ao exercício de 2011, encaminhada pela Prefeitura Municipal de Vicentina, submetendo-a à apreciação desta Corte de Contas para efeito da emissão de pronunciamento consistente de Parecer Prévio, figurando no processo como Ordenador de Despesas da época o então Prefeito Municipal Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, sucedido no cargo pelo Sr. Hélio Toshiiti Sato.

Instaurada a abertura da instrução do processo com a submissão dos dados e elementos da Prestação de Contas ao crivo da apreciação prefacial do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, esta *emitiu a primeira Análise Processual estampada na peça digital nº 31*, apontando naquela fase a conveniência de que o Titular do Órgão fosse intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos envolvendo os seguintes tópicos:

> "1 – Subitem 4 - Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;
> 2 – Subitem 11 – Anexo 2 Receita Segundo as Categorias Econômicas (consolidado) e Resumo Geral da Despesa (consolidado);
> 3 – Subitem 12 - Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV;
> 4 – Subitem 14 - Relação dos restos a pagar da saúde, educação e Fundeb (60% e 40%) pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
> 5 – Subitem 15 - Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual;
> 6 – Subitem 26 - Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000;
> 7 – Subitem 30 - Leis autorizativas de créditos adicionais e demonstrativo de abertura de créditos adicionais, conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autoriza a abertura (consolidado);
> 8 – Subitem 32 - Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (consolidado);
> 9 – Subitem 33 - Relação dos Restos a Pagar, pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional/programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
> 10 – Subitem 34 - Relação dos Restos a Pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação profissional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; e

> 11 – Subitem 35 - Justificativas e atos referentes a cancelamento dos Restos a Pagar".

Procedidas as *primeiras intimações expedidas* ao Ordenador de Despesas da época, Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, bem como ao então atual Titular do Órgão, Sr. Helio Toshiiti Sato conforme constam das peças digitais nºs 31 e 33, os mesmos, tempestivamente, fizeram as remessas das justificativas e documentos integrantes das peças digitais nºs 41 e 43, sobre as quais o Corpo Técnico, via peça Análise Processual da peça digital nº 45, entendeu que ainda remanescia a necessidade da requisição de mais alguns esclarecimentos adicionais, o que foi solicitado dos Titulares por meio *das segundas intimações constantes das peças digitais nºs 47 e 48*, em atenção das quais, com a mesma postura de prontidão os mesmos encaminharam as escusas e documentos encartados nas peças digitais nºs 54 e 56.

Ultimando a fase de pronunciamento do Corpo Técnico, este emitiu a Análise Conclusiva da peça digital nº 59, apontando que o processo encontra-se regularmente instruído, apto e aparelhado para receber julgamento, no tanto em que dele foi constatado que estão cumpridos, observados e demonstrados os dados e elementos necessários com regularidade e exatidão nas suas práticas e nas feituras dos competentes registros e lançamentos contábeis, com satisfatório atendimento e observação dos preceitos e requisitos ditados pela Lei Federal nº 4.320/64; da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e dos pelos demais Instrumentos Normativos aplicáveis ao procedimento, diante do que sugeriu que a Prestação de Contas receba Parecer Prévio Favorável à sua Aprovação.

Na sequência, o processo foi submetido à avaliação da douta Auditoria, que divergindo das posições do Corpo Técnico, *emitiu seu primeiro Parecer* estampado na peça digital nº 63, opinando pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas, ao entendimento resumido ementado nos termos adiante transcritos:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. OFENSA AOS ARTIGOS 42 E 43, § 1º, INCISOS I A III, AMBOS, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGISTRO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR. DIVERGÊNCIA DE VALORES RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. PARECER PRÉVIO NÃO FAVORÁVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, INCISO I, 37, 42, CAPUT, INCISOS II E VIII, E 59, INCISO III, AMBOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS).

Ato contínuo o Ministério Público Especial exarou a Cota da peça digital nº 64 sugerindo *pela terceira vez, a intimação do Ordenador de Despesas Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo,* desta feita para se defender em face dos entraves apontados pela Auditoria, cuja cautela foi acolhida com a emissão da notificação da peça digital n° 68, respondida tempestivamente com os dados e esclarecimentos

prestados na peça digital nº 72.

Em consequência, determinei via Despacho prolatado na peça digital nº 73 que o processo retornasse à fase de auditagem para manifestação sobre a resposta oferecida pelo Ordenador de Despesas, em vista da qual a Auditoria após examinar as ponderações apresentadas, *emitiu pela segunda vez o Parecer Conclusivo constante da peça digital nº 74* mantendo sua opinião anterior voltada para a emissão de Parecer Contrário à Aprovação do Balanço Geral, desta feita circunscrito apenas no entendimento único de que a falha detectada ainda não logrou ser totalmente sanada, conforme os apontamentos resumidos na seguinte ementa:

> "EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR. DIVERGÊNCIA DE VALORES RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. PARECER PRÉVIO NÃO FAVORÁVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, INCISO I, 42, VIII, E 59, INCISO III, AMBOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS)".

Finalmente, ultimando a instrução do feito, o Órgão Ministerial exarou seu Parecer Conclusivo nos termos da peça digital nº 75 emparelhado com as posições da Auditoria, aditado pela observação de que a anomalia envolvendo a ausência de Parecer de Controle Interno sobre as contas não foi superada, conforme suas considerações, assim sumariadas:

> SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2011. INCONSISTÊNCIA NOS VALORES APRESENTADOS NO ANEXO 10 DA LEI Nº 4.320/64. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO. INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES INSERTAS NO ART. 33, §§ 3º E 6º; ART. 42, VIII; ART. 59, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012; ART. 116, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VICENTINA; LETRA B.27, DO SUBITEM 1.2, ITEM 1, SEÇÃO II, CAPÍTULO I, ANEXO I, E ART. 3º, III E IV, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 35/2011. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos constitutivos do Balanço Geral, de modo especial embasado nas peças de apoio oferecidas na instrução do feito, passo a avaliar as posições divergentes sustentadas entre as posições do Corpo Técnico, e os entendimentos constantes dos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Nesse passo, aprecio inicialmente até que ponto a extensão e a gravidade das falhas apontadas pela Auditoria e pelo Órgão Ministerial poderiam estar investidas

de gravidade e autoridade suficientes para comprometer e obstar a emissão de Parecer Prévio Aprovando a Prestação de Contas, cujos aspectos passo adiante a comentar:

I – DO PARECER DA AUDITORIA.

Da parte do Parecer da douta Auditoria, a impropriedade apontada foi a seguinte:

> "Divergência de valores relativos às Transferências Intergovernamentais verificada no Anexo 10".

Sobre o primeiro sobredito tópico, observo que o Parecer Inicial da Auditoria via peça digital nº 63, apontava em princípio que as diferenças à menor declaradas no Anexo 10 *consistiam dos repasses feitos pela União Federal de R$682.304,86, e pelo Governo Estadual de R$675.981,12, motivando assim uma diferença de R$70.210,08*.

Ocorre, que a sapiente Auditoria – após verificar e acolher em parte as justificativas e esclarecimentos prestados pelo Ordenador de Despesas em resposta da terceira intimação que lhe foi endereçada –, passou a ter outra visão totalmente diferenciada quanto ao valor da malsinada diferença, posto que no seu segundo Parecer da peça digital nº 74, *apontou-a como sendo apenas do valor de R$1.009,61,* vejamos abaixo as *suas novas considerações a respeito do assunto*:

> "Assim, em relação aos repasses da União (exercício de 2011), não há registro a menor no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), haja vista que, enquanto no site oficial (www.fns.saude.gov.br) aponta transferência de recursos financeiros, na ordem de R$ 679.806,11, no citado Anexo foi registrada receita arrecadada de transferências da União, no valor de R$ 838.104,39 (somatório do repasse de R$ 678.104,39 e convênio de R$ 160.000,00), conforme peça nº 72 – fls. 1308/1309.
>
> Por sua vez, com relação à transferência estadual, enquanto o site oficial (www.saude.ms.gov.br) informou transferência de recursos financeiros, na ordem de R$ 675.981,12, no Comparativo (Anexo 10) foi registrado o montante de R$ 674.971,51 (somatório do repasse de R$ 379.971,51 e convênios de R$ 230.000,00 e 65.000,00) de transferências do Estado. Como se vê, em relação aos valores transferidos pelo Estado apresentou uma diferença de R$ 1.009,61 (a menor). Ante o exposto, diante da divergência de valores, na ordem de R$ 1.009,61, permanece a infração prevista no artigo 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS)".

E quanto ao Parecer Sobre as Contas, a Auditoria deu-se por satisfeita com a defesa ofertada, quando assinalou no sobredito Parecer:

> "Com relação ao Controle Interno, de acordo com a peça nº 72 (fl. 1285), no ano de 2012, foi criada a Controladoria Geral do Município (Lei Complementar nº 22/2012).

> Assim, ao considerar que as contas em análise referem-se ao exercício de 2011 não deve ser punido o gestor público que, em tempo razoável, atendeu ao comando normativo, instituindo-se Controle Interno.
> Assim, afasta-se a irregularidade apontada e a incidência dos artigos 37 e 42, caput e inciso II, da Lei Complementar/TCE/MS 160/2012.
> Recomenda-se ao Gestor que apresente o Parecer de Controle Interno na prestação de contas dos próximos exercícios financeiros, sob pena de caracterizar infração legal".

II – DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Por seu turno, o douto Órgão Ministerial encampou-se aos posicionamentos da Auditoria, acrescentando mais a anomalia consistente de:

> "Ausência de Parecer Técnico de Controle Interno sobre as contas".

Relativamente a este segundo tópico envolvendo o aspecto da Ausência de Parecer Técnico de Controle Interno sobre as contas, vale rememorar a credibilidade, coerência e verossimilhança da defesa apresentada pelo Ordenador de Despesas em sua justificativa da peça digital nº 72, quando, em relação específica a esse tópico, esclareceu e comprovou nos autos, que:

> "Os documentos que estamos encaminhando, a saber são: a); b); c); d);
> e) Copia da Lei Complementar nº 022, de 18 de Dezembro de 2012 que dispõe sobre a criação do Controle Interno.
> Obs. O controle interno deste município foi criado no ano de 2012, sendo assim, no Balanço Geral do exercício 2011 não há parecer emitido pelo mesmo. Segue anexo cópia da Lei Complementar nº. 021, de 18 de Dezembro de 2012 que dispõe sobre a criação do Controle Interno, conforme art. 33 e 34 da Lei Complementar ora mencionada".

Nesse passo – ao que aparenta que poderia ter ocorrido –, é que a defesa do Ordenador de Despesas teria deixado de ser alvo de uma percepção e apreciação mais minuciosa da douta Procuradoria de Contas em seu Parecer Conclusivo emitido via peça digital nº 75, no tanto em que dele foi registrado que:

> "Entretanto, constata-se que o gestor não encaminhara o Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.
> Em que pese referida unidade ter sido criada na gestão do responsável, entende-se que isso não obsta o jurisdicionado da obrigatoriedade de encaminhar o respectivo parecer".

Em consequência, do entendimento sustentado no Parecer Conclusivo acima, despontam as presenças de duas consequências desaguadas no processo em apreciação que versa sobre o Balanço Geral do exercício de 2011, da Gestão do ex-Prefeito Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, sendo a primeira, *configurada no fato de que naquela ocasião o Órgão ainda não havia criado o seu sistema de Controle Interno*; e a segunda, *pela comprovação de tal sistema somente veio a ser implantado no final do exercício seguinte, em 12 de dezembro de 2012, através da Lei Municipal Complementar Municipal nº 022 (documentos de folhas 1.275/1.298)*,

cuja vigência somente passou a operar a partir da data da sua publicação.

Logo, aparenta desguarnecida de cabimento a pretensão de retroagir os efeitos sobredita lei aos atos praticados no curso do exercício anterior de 2011, compreensivo do período do presente Balanço Geral, como, quiçá equivocadamente, entendeu e sugeriu o Parecer Conclusivo da peça digital nº 75.

Para mais, encerrando o presente tópico relativo à avaliação das sugestões de julgamento oferecidas pela Auditoria e pelo Órgão Ministerial, esclareço que pondo-se ao lado do meu entendimento sustentado nos termos acima comentados, também desponta a circunstância de que segundo o levantamento feito pela Assessoria do meu Gabinete foi constatada a real e efetiva ocorrência do seguinte quadro retratado abaixo, cujos efeitos práticos, inclusive, se fazem suficientes para dispensar, por despicienda, até mesmo a recomendação proposta no zeloso Parecer de Auditagem:

> "A partir do exercício de 2012 o Órgão passou a adotar e efetivamente aplicar o sistema de Controle Interno dos seus atos, conforme verificado nas respectivas Prestações de Contas apresentadas nos seguintes exercícios: de 2012 (Processo nº TC.MS 5.185/2013 – já julgado e aprovado); de 2013 (Processo nº TC.MS 2.721/2014 – em fase de julgamento com opiniões favoráveis do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas); de 2014 (Processo nº TC.MS n° 7.924/2015 – em fase de julgamento com opinião favorável do Corpo Técnico); e de 2015 (Processo nº TC.MS 5.774/2016 – em fase de julgamento)".

Desse modo, sem deslustre das costumeiras e sábias colocações feitas nos apontamentos e sugestões de julgamento oferecidas neste processo pelos doutos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público Especial, concluo minha avaliação em torno daquelas respectivas posições, entendendo-as como desguarnecidas das exigíveis gravidade e autoridade para subsidiar e orientar as diretrizes voltadas para a emissão de Parecer Contrário à Aprovação da Prestação de Contas.

Assim entendo, seja pelo valor ínfimo e perfeitamente relevável da diferença apontada pela Auditoria em relação aos Repasses Transferidos ao Órgão pela União Federal e pelo Governo Estadual; como de resto, pelo descabimento da exigência de aplicação retroativa dos efeitos da Lei Complementar Municipal nº 022/2012, de 18/12/2012 como instrumento de obrigação de que o Gestor apresentasse Parecer Técnico de Controle Interno abrangente das contas pretéritas ora examinadas, relativas ao exercício anterior de 2011.

III – DAS POSIÇÕES DO CORPO TÉCNICO.

Finalmente, examinando os subsídios oferecidos pela Análise Conclusiva do Corpo Técnico emitidos nos termos da peça digital nº 59, constato que em relação aos Atos e Fatos Contábeis praticados pelo Órgão durante o exercício de 2011, aquelas posições despontaram como acertadas e apropriadas para orientar esta Corte de Contas na emissão de um pronunciamento justo e revestido de segurança jurídica.

Assim avalio e entendo, ao verificar que o labor desenvolvido na sobredita Análise Conclusiva envolveu a apreciação técnica cuidadosa, detalhada, minuciosa e auto elucidativa de todos os dados e elementos integrantes dos atos praticados pelo Órgão durante o exercício da Prestação de Contas, sejam aqueles de natureza ordinária, quanto ao demais emanados do comando de Ordem Constitucional, concluindo por acenar para a direção de que a Prestação de Contas encontra-se devidamente instruída com regularidade e exatidão nas práticas dos pertinentes registros e lançamentos contábeis devidamente instruídos pelas apresentações dos seus respectivos demonstrativos, cujos fatores reputo como investidos de propriedade, acerto e retidão para orientar o julgamento da matéria.

Nesse passo, do exame procedido nos dados globais deste processo, constato, por um lado, que os subsídios oferecidos pelo Corpo Técnico comportam ser admitidos e reputados como fatores suficientes para a apreciação da matéria com o necessário acerto, propriedade, adequação e segurança jurídica na entrega da sua solução, cuja instrução probatória entendo que desde logo já se encontra traduzida em elementos revestidos de suficiente autoridade para exaurir a esfera de apreciação da discussão da matéria, de modo a dispensar o acréscimo de outras desnecessárias considerações teóricas sobre o mesmo tema.

Lado outro, quanto aos entraves apontados com os rigores sustentados nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas a propósito de negar a prolação de Parecer Prévio Aprovando o Balanço Geral, tenho que na espécie em julgamento as mencionadas anomalias comportam ser relevadas e consideradas supridas, na medida em que sobrepondo-se a elas, desponta a comprovação da regularidade e exatidão de todos os demais e principais atos praticados no Prestação de Contas conforme registrou o Corpo Técnico, em especial pela prestimosa atenção no atendimento das notificações expedidas aos Gestores em nada menos do que três oportunidades, ocasiões em que os mesmos se pautaram com exemplares posturas de reponsabilidade, atenção e boa vontade ao apresentaram, no limite de suas disponibilidades, as justificativas que ora reputo como suficientes e revestidas de acatável pertinência.

Finalmente, comungando dos mesmas posições externadas na Análise Conclusiva emitida pelo Corpo Técnico, voltadas para a sugestão de que a Prestação de Contas está apresentada em conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, com a comprovação regular dos atos praticados no exercício em apreciação, bem como com as feituras dos seus respectivos registros, lançamentos contábeis e demonstrativos apresentados, resta-me imprimir o acréscimo da presunção de que das práticas dos atos de dispêndio realizados no curso do exercício em exame, despontam fatores indicativos de que neles foram atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Diante de todo o acima expendido, acolho e adoto na íntegra as posições, fundamentos legais e sugestão de julgamento oferecidas pelo Corpo Técnico via Análise Conclusiva da peça digital nº 59, tomando-as como empréstimo e parte integrante da formação das minhas próprias convicção e razões para decidir a matéria, e VOTO propondo ao Colendo Plenário que o processo receba a seguinte solução:

Pela Emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2011, apresentada pela Prefeitura Municipal de Vicentina, sob a responsabilidade do seu Ordenador de Despesas, então Prefeito Municipal Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, o que faço com escoras nos permissivos do Inciso I, do Artigo 21, combinado com o inciso I, do Artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

Comunicado o resultado deste julgamento aos Interessados, e de modo especial, dele dando-se conhecimento mediante ofício a ser endereçado à Mesa Legislativa do Município de Vicentina.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Vicentina, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.R.AR/SETAC.APT/DSSM